



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Projetos Prioritários



| | | | |
|---|--|-------------------------|--------------------------|
| Processo: 03964/2017 | | Protocolo: 0777445/2017 | |
| Dados do Requerente | | | |
| Nome | Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A | CNPJ | 02.359.572/0004-30 |
| Endereço | Rua Maria Luiza Santiago, 200 | CEP | 30.360-740 |
| Bairro | Santa Lúcia | Município | Belo Horizonte |
| Dados do Empreendimento | | | |
| Nome | Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A | CNPJ | 02.359.572/0003-59 |
| Endereço | Fazenda Jardim s/nº | CEP: | |
| Bairro | Zona Rural | Município | Conceição do Mato Dentro |
| Responsável Técnico pelo Processo de Outorga | | | |
| Robson Siqueira Filadelfo dos Santos | | ART | 14201700000002662922 |

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise documental sob os parâmetros legais referente aos autos do processo administrativo nº 03964/2017, realizada conforme os preceitos estabelecidos na Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, consubstanciados, respectivamente, nas leis 9.433/97 e 13.199/99 e procedimentos constantes na Portaria IGAM nº 49/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de um requerimento de outorga para execução de canalização e/ou retificação de curso de água do Agrupamento III, no distrito de São Sebastião do Bom Sucesso, município de Conceição do Mato Dentro.

A outorga do direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, que deve oportunizar a implementação dos princípios, objetivos e diretrizes gerais consignados nas leis e normas concernentes ao tema, sobretudo aqueles preconizados pela Lei Federal 9.433/97.

Embora o empreendedor tenha requerido autorização, a análise técnica foi favorável ao deferimento da outorga de direito de usos de águas, na modalidade de concessão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Projetos Prioritários

De fato a outorga ora requerida deve ser deferida na modalidade de concessão, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado que se destina à finalidade de utilidade pública, nos termos do art. 2º, I, "a", Portaria IGAM 49/2010 e, conforme classificação de empreendimentos caracterizados como utilidade pública, constante no art.3º, I, "b" da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 3º, VIII, "b" da Lei Federal 12.651/2012.

A Requerente apresentou os documentos previstos no Formulário de Orientação Básica e os documentos solicitados nas informações complementares, estando estes em conformidade ao que é exigido para formalização e análise do processo de outorga.

Saliento que o empreendimento é classificado como de grande porte e potencial poluidor, nos termos do art. 2º, VII, "a" da Deliberação Normativa CERH –MG nº 07/2002. Dessa forma, o processo de outorga, instruído pelo parecer técnico conclusivo, deverá ser submetido à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica e, em sua falta, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEH, atendendo aos procedimentos previstos na DN CERH nº 31/2009.

Cabe esclarecer que a equipe técnica e jurídica que analisa o presente pedido de outorga não possui responsabilidade sobre os projetos de sistemas de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência desses de inteira responsabilidade da própria empresa e seu projetista.

Ressalta-se, ainda, que a eventual outorga dos recursos hídricos não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras certidões, alvarás ou outras licenças legalmente exigíveis pela legislação federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto n.º 44.844/2008.

Ante todo o exposto, opina-se pelo deferimento da outorga, na modalidade de **CONCESSÃO**, com a mesma validade determinada à revalidação da licença de operação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Projetos Prioritários

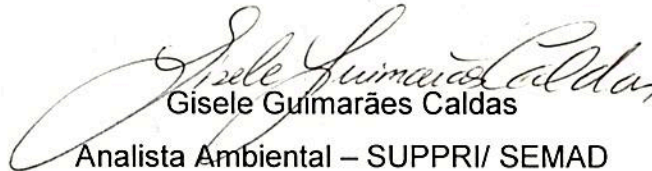


do empreendimento que será encaminhada para julgamento segundo PA 0472/2007/008/2015, conforme previsto no art. 3º, II, da Portaria IGAM 49/2010,

Para atender a legislação vigente, sugere-se que o deferimento da outorga seja **CONDICIONADO** à obrigação da Requerente inserir os dados do uso desta outorga no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH/ANA, por meio do link <http://cnarh.ana.gov.br/>, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.844, de 12 de abril de 2013 e comprovar o cadastramento junto à SUPRAM no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria de Outorga.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de julho 2017.


Gisele Guimarães Caldas
Analista Ambiental – SUPPRI/ SEMAD

MA SP: 1.150.769-6

